SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1092130 - SP (2026/0160757-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MAICON LIMA CLAUDINO
ADVOGADO	:	MAICON LIMA CLAUDINO - SP372648
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INDÍCIOS MÚLTIPLOS DE AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NEGATIVO NÃO ELISIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO, DISPAROS EM VIA PÚBLICA, CONCURSO DE AGENTES E VIOLÊNCIA FÍSICA. INFORMAÇÃO DE PARADEIRO INCERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. No caso em exame, os indícios de autoria foram extraídos de múltiplas fontes do procedimento investigatório – boletim de ocorrência, auto de apreensão, laudos periciais (inclusive papiloscopia e balística dos disparos), degravação de imagens e prova testemunhal –, bem como do relatório conclusivo do inquérito, superando, nesta fase, o patamar mínimo exigido para a medida cautelar extrema, o que afasta a alegação defensiva de insuficiência indiciária e decisão genérica.
2. O reconhecimento fotográfico negativo não afasta, isoladamente, o conjunto de indícios de autoria extraídos de fontes probatórias diversas, sendo inviável a revisão aprofundada do acervo na via estreita do *habeas corpus*.
3. A gravidade concreta da conduta e o elevado grau de periculosidade revelados pelo *modus operandi* – emprego de arma de fogo, disparos em via pública, concurso de agentes e agressões físicas – constituem motivos idôneos para justificar a prisão preventiva, a fim de resguardar a ordem pública.
4. Condições pessoais favoráveis não bastam, por si, para revogar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciem a necessidade da medida e a insuficiência de cautelares diversas.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59061580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: a07dbdc2-dd7b-404d-a451-d1bda014ab81

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: a07dbdc2-dd7b-404d-a451-d1bda014ab81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1092130 - SP (2026/0160757-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MAICON LIMA CLAUDINO
ADVOGADO	:	MAICON LIMA CLAUDINO - SP372648
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INDÍCIOS MÚLTIPLOS DE AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NEGATIVO NÃO ELISIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO, DISPAROS EM VIA PÚBLICA, CONCURSO DE AGENTES E VIOLÊNCIA FÍSICA. INFORMAÇÃO DE PARADEIRO INCERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. No caso em exame, os indícios de autoria foram extraídos de múltiplas fontes do procedimento investigatório – boletim de ocorrência, auto de apreensão, laudos periciais (inclusive papiloscopia e balística dos disparos), degravação de imagens e prova testemunhal –, bem como do relatório conclusivo do inquérito, superando, nesta fase, o patamar mínimo exigido para a medida cautelar extrema, o que afasta a alegação defensiva de insuficiência indiciária e decisão genérica.
2. O reconhecimento fotográfico negativo não afasta, isoladamente, o conjunto de indícios de autoria extraídos de fontes probatórias diversas, sendo inviável a revisão aprofundada do acervo na via estreita do *habeas corpus*.
3. A gravidade concreta da conduta e o elevado grau de periculosidade revelados pelo *modus operandi* – emprego de arma de fogo, disparos em via pública, concurso de agentes e agressões físicas – constituem motivos idôneos para justificar a prisão preventiva, a fim de resguardar a ordem pública.
4. Condições pessoais favoráveis não bastam, por si, para revogar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciem a necessidade da medida e a insuficiência de cautelares diversas.
5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA, preso preventivamente e denunciado pela prática de tentativa de latrocínio.

Documento eletrônico VDA57382852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:28
Código de Controle do Documento: 769467a3-d5b3-4750-8cf0-ee8f5fb376d5

O impetrante aponta como autoridade coatora a Décima Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em 13/4/2026, denegou a ordem no HC n. 2018240-95.2026.8.26.0000.

Alega fundamentação inidônea do decreto prisional, por ser genérica e calcada na gravidade do delito, sem indicação de circunstâncias concretas do caso.

Sustenta que a vítima não reconheceu o paciente como autor do crime e que as imagens e laudos não o vinculam às agressões e disparos narrados.

Afirma contradições entre a peça acusatória e o que foi apurado no inquérito e nas declarações da vítima.

Invoca predicados pessoais – primariedade, residência fixa e trabalho lícito – como elementos que afastam a custódia. Menciona que o Tribunal de Justiça inovou os fundamentos da prisão preventiva.

Em caráter liminar, pede a revogação da prisão preventiva por flagrante ilegalidade; e, no mérito, requer a concessão definitiva da ordem (fls. 2/19).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 267/269).

Foram prestadas informações às fls. 271/277.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 285/295).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à legalidade da prisão preventiva decretada e mantida nas instâncias ordinárias, diante da alegada fundamentação genérica e da inexistência de elementos concretos.

O cotejo das decisões indica quadro probatório mínimo e fundamentação apoiada em circunstâncias objetivas do caso, notadamente o *modus operandi* com emprego de violência e arma de fogo, disparos em via pública, concurso de agentes, e indícios suficientes de autoria.

Conforme já transcrito na decisão que indeferiu o pedido liminar, a decisão de primeiro grau destacou que, *embora o reconhecimento fotográfico do réu tenha sido negativo (fls. 50), o relatório final do inquérito (fls. 98/99) e a denúncia ministerial (fls.*

Documento eletrônico VDA57382852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:28
Código de Controle do Documento: 769467a3-d5b3-4750-8cf0-ee8f5fb376d5

103/106) apontam coincidência entre fragmentos papiloscópicos coletados no veículo e datilogramas do indiciado, confirmada pelo sistema AFIS, além da correlação com o veículo GM/Monza apreendido. Tais elementos, somados à informação de que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, revelam indícios suficientes para a medida extrema (fl. 139).

Além disso, ressaltou que *o crime imputado não se limita à tipicidade abstrata: revela elevada periculosidade concreta, pois os agentes agiram em concurso, armados, invadindo residência, agredindo fisicamente a vítima com coronhadas, socos e chutes, e efetuando disparos de arma de fogo em via pública, circunstâncias que extrapolam o padrão do tipo penal e evidenciam risco real à integridade física das pessoas e à paz social. A ousadia da conduta, praticada em plena luz do dia, com emprego de violência grave e potencial letalidade, demonstra acentuada periculosidade e justifica a necessidade de segregação cautelar para a garantia da ordem pública* (fl. 139).

O acórdão atacado, por sua vez, corroborou a existência da materialidade e dos indícios da autoria delitivas *consubstanciados no boletim de ocorrência (fls. 4/7), no auto de exibição e apreensão à fl. 13 (autos de origem), nos laudos periciais (fls. 23/34 e fls. 35/49) e na prova oral colhida* (fl. 24), reputando "idôneos" os motivos da custódia, à vista da gravidade concreta e do risco à ordem pública (fls. 23/26).

Diante de tal conjuntura resulta que os indícios de autoria foram extraídos de múltiplas fontes do procedimento investigatório – boletim de ocorrência, auto de apreensão, laudos periciais (inclusive papiloscopia e balística dos disparos), degravação de imagens e prova testemunhal –, bem como do relatório conclusivo do inquérito, superando, nesta fase, o patamar mínimo exigido para a medida cautelar extrema, o que afasta a alegação defensiva de insuficiência indiciária e decisão genérica.

Destaco que a negativa de reconhecimento pela vítima, por si só, não elide o conjunto probatório técnico referenciado, sendo certo que que os indícios probatórios previamente apontados serão ainda confrontados com as provas produzidas ao longo da instrução criminal, momento adequado para a devida análise minuciosa da autoria, inclusive porque nesta via estreita do *habeas corpus* não é possível a análise detalhada de questões que necessitem incursão profunda no acervo probatório dos autos.

Não há, pois, demonstração inequívoca de que a prova pré-constituída defensiva elimine os indícios afirmados pelas decisões de origem.

Documento eletrônico VDA57382852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:28
Código de Controle do Documento: 769467a3-d5b3-4750-8cf0-ee8f5fb376d5

No que toca ao *periculum libertatis*, a Corte local delineou a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, destacando a gravidade concreta do delito, o emprego de arma de fogo, os disparos em via pública, o concurso de agentes e as agressões físicas. Trata-se de fundamentação que transcende o tipo penal em abstrato e demonstra risco efetivo à ordem pública, sendo certo que foi apontando, ainda, paradeiro incerto do paciente.

Ora, o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que *a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do* modus operandi *empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que *não há ilegalidade na custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do* modus operandi *e da gravidade em concreto da conduta* (HC n. 146.874 AgR, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 6/10/2017, DJe 26/10/2017).

No mais, registro que eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas, diante da ausência de comprovação de sua eficácia no caso concreto.

Noutro giro, a tese de inovação de fundamentos pelo Tribunal estadual também não encontra respaldo nas peças acostadas. O voto reafirma os motivos do decreto prisional e remete ao mesmo acervo probatório – BO, auto de apreensão, laudos (inclusive de disparos e papiloscopia), imagens e prova oral – além da referência ao paradeiro incerto, já indicados pelo Juízo de origem. Assim, não se evidencia acréscimo autônomo alheio aos fundamentos originários. Há, sim, juízo de conformidade e reforço argumentativo sobre elementos constantes dos autos.

Diante de tal conjuntura, não há como acolher o pleito defensivo de soltura, pois devidamente fundamentado o decreto cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA57382852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 01:23:28
Código de Controle do Documento: 769467a3-d5b3-4750-8cf0-ee8f5fb376d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.092.130 / SP

Número Registro: 2026/0160757-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15043562320258260378 15043788120258260378 20182409520268260000 21385012025 4054767

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAICON LIMA CLAUDINO
ADVOGADO	: MAICON LIMA CLAUDINO - SP372648
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:23
Código de Controle do Documento: 1728361e-e00f-4f9b-8e02-51732e38dfa4